



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO
77ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 25/10/2012
PROCESSO TC Nº 1105067-6
AUDITORIA ESPECIAL REALIZADA NA PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMANDARÉ
INTERESSADO: JOSÉ HILDO HACKER JÚNIOR
RELATOR: CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RICARDO RIOS PEREIRA
PRESIDENTE: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Auditoria Especial formalizada com o objetivo de identificar possíveis irregularidades na folha de pagamento da Prefeitura Municipal Tamandaré, referente aos exercícios de 2009 e 2010.

O Relatório de Auditoria de Acompanhamento, elaborado pela Gerência de Auditoria de Tecnologia da Informação (GATI), às fls. 06/29, com os anexos às fls. 30/42, em síntese, apontou a ocorrência de 8 (oito) irregularidades (ou indícios dessas), as quais denominou "achados negativos", conforme segue:

- 1) Pagamento a servidores domiciliados fora do Estado de Pernambuco;
- 2) Pagamentos a servidores com CPF inválido ou inexistente na base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil (SRFB);
- 3) Pagamento a pessoas físicas que não constam no cadastro de pessoal;
- 4) Pagamentos a supostos servidores cujos CPFs pertencem a terceiros, de acordo com a SRFB;
- 5) Servidores com acumulação de cargos/funções/empregos e/ou aposentadorias públicos
- 6) Servidor cuja soma das remunerações decorrentes da acumulação de vínculos ultrapassa o limite estabelecido para o subsídio de Ministro do STF;
- 7) Professores com remuneração inferior ao piso salarial da categoria
- 8) Servidores efetivos com idade superior a 70 (setenta) anos.

Devidamente notificado, após prorrogação de prazo, o interessado apresentou defesa às fls. 51/54 e acostou documentos, fls. 55/274.

Os autos foram encaminhados à Gerência de Controle de Pessoal, onde foi elaborada a Nota Técnica de Esclarecimento,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

fls. 280/289, da qual transcrevemos excertos e passamos a comentar:

2.1 - Pagamento a servidores domiciliados em outros estados

No item A1 do Relatório de Auditoria, apurou-se que **33 (trinta e três)** servidores ativos vinculados à(s) UG(s) auditada(s) constam no sistema CPF da SRFB como domiciliados em outros estados da Federação, que **não** Pernambuco. Realizando-se testes incluindo apenas os casos em que o servidor declara-se à SRFB residente em estado que não faz fronteira com Pernambuco, produziu-se o quantitativo de **14 (quatorze)** servidores na situação descrita (fls. 11 e 12).

A defesa argumenta que apesar de alguns servidores terem as inscrições no CPF ocorrido em outros estados da Federação, todos prestaram ou prestam serviços, diuturnamente, na Prefeitura Municipal, conforme informações prestadas pelos superiores imediatos das respectivas Secretarias, sendo certo, ainda, que a grande maioria tem domicílio na cidade de Tamandaré. Quanto aos servidores Mirtes Carlos de Melo, Márcio Mota Gomes, Ronaldo Alexandrino de Melo, Murilo Mota de Gomes e Eduardo Gomes Meneses de Santana, todos desempenharam ou desempenham labor na área de saúde. No tocante àqueles que não são plantonistas, todos residem na cidade de Tamandaré de segunda a sexta-feira.

Continua argumentando que este fato é ocorrência normal em todos os estados limítrofes do nosso País. Mesmo assim, por extrema cautela, foi determinada a instauração de Processo Administrativo para apuração dos fatos contidos no Relatório de Auditoria, cujas conclusões serão enviadas, oportunamente, ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Analisando os documentos enviados pela defesa, verifica-se que **apenas 3 (três)** servidores apresentaram comprovante de residência válido: Diego Figueiredo de Azevedo, Dyana Dantas de Amorim e Fábio Silva de Oliveira, enquanto que os demais anexaram comprovante de residência no nome de outras pessoas sem comprovar o respectivo vínculo ou anexou comprovante relativo a anos anteriores ao período auditado. Quanto àqueles que têm domicílios em estado limítrofe com Pernambuco e são plantonistas na cidade de Tamandaré, não foram apresentados documentos que comprovam a efetiva prestação de serviço à Prefeitura, devendo comprovar que trabalham como plantonista



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

através de frequência funcional ou Portaria indicando o efetivo horário de trabalho. Neste sentido, o valor de R\$ 93.620,27, referente às remunerações percebidas por estes servidores que não foi apresentada documentação que justificasse a divergência, é passível de devolução. Ressalta-se que houve falha de controle interno.

Consideramos que há fortes indícios de fraude e desvio de dinheiro público, no entanto foi solicitada a instauração de procedimento administrativo para averiguar a responsabilidade dos pagamentos ora tratados, bem como, apurar a ocorrência de outros pagamentos irregulares em períodos não abrangidos neste Processo. Como a Prefeitura até a presente data não enviou qualquer resultado neste sentido, determinamos a instauração imediata do referido procedimento e, se constatadas irregularidades, deverá ser providenciada a reposição ao erário, dos valores indevidamente pagos.

2.2 - Pagamento a servidores com CPF inválido ou inexistente no Cadastro Pessoa Física da SRFB

No item A2 do Relatório de Auditoria, identificaram-se **21 (vinte e um)** registros de pagamentos associados a CPF's inexistentes no sistema CPF da Secretaria da Receita Federal (fls. 12 e 13).

Em resposta ao Relatório de Auditoria, a defesa alega que dos 21 (vinte e um) registros encontrados, constata-se apenas a ocorrência de **2 (dois)** servidores que se encontram com CPF's **inválidos**, todos já regularizados perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil: Estela Benigno Ramos, CPF: 066.304.784-60 e José Gonçalves do Nascimento, CPF: 921.766.234-87, conforme cópias dos CPF's válidos em anexo.

Analisando os documentos acostados aos autos pela defesa (fls. 78 a 80), e através de consultas ao site da Receita Federal para fins de comprovação da Situação Cadastral no CPF das pessoas identificadas, verificou-se que ambos os servidores encontram-se em Situação Cadastral Regular perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sendo assim, considera-se **sanada a irregularidade**.

2.3 - Pagamento a pessoas físicas que não constam no cadastro de pessoal

No item A3 do Relatório foi identificada 1 (**uma**) pessoa física que consta na folha de pagamento da UG, mas **não** consta no respectivo cadastro de pessoal (fl.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

13). Tal fato pode indicar indício de inclusão indevida de suposto servidor na folha de pagamento. Em relação a este item do Relatório, o defendente justificou (fl. 52) que a Diretoria de Recursos Humanos apurou, preliminarmente, que o servidor José Ademar Parente Garcia Junior prestou um mês de serviço na Secretaria Municipal de Saúde. O Secretário Municipal de Saúde e Gestor do fundo Municipal de Saúde deverá apresentar relatório circunstanciado para análise da Comissão designada pelo Prefeito no Processo Administrativo Disciplinar.

Diante da informação trazida pelo defendente e considerando que não foi justificado o fato do mesmo constar na folha de pagamento e não constar no respectivo cadastro de pessoal, tampouco foi comprovado o efetivo serviço desse servidor, mantém-se a irregularidade apresentada pelo Relatório de Auditoria.

Neste sentido, o valor de R\$ 2.400,00, referente às remunerações percebidas por este servidor, é passível de devolução. Ressalta-se que houve falha de controle interno.

2.4 - Pagamento a supostos servidores cujo CPF pertence a terceiros no Cadastro de Pessoa Física da SRFB

No item A4 do Relatório de Auditoria, identificaram-se **2 (dois)** supostos servidores que apresentam na folha de pagamento número de CPF pertencente a outrem, segundo consta do cadastro da SRFB. (fl. 14). Tal situação pode configurar o uso indevido de CPF de terceiros e irregularidade nos respectivos pagamentos. A Diretoria de Recursos Humanos informou que houve uma falha ao cadastrar a servidora Laís Pereira da Silva na folha de pagamento. Ao invés de constar o CPF de Laís Pereira da Silva, equivocadamente foi digitado o CPF de sua irmã Taciana Pereira da Silva, ou seja, o CPF de Laís Pereira da Silva é 088.428.804-85, enquanto o de Taciana Pereira da Silva é 088.425.094-69. Foi anexado cópia do CPF e do Contrato de Laís Pereira da Silva (fl. 82 a 85).

No que concerne ao achado referente à Laudicéia de Araújo Silva, consta no sistema de folha de pagamento da Prefeitura como cadastrada com o CPF nº 051.570.824-87, enquanto o CPF nº 168.302.884-87 pertence à servidora Lucicléia Teixeira Sampaio (fl. 86).

Sendo assim, **acatam-se os termos da defesa.**



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

2.5 - Servidores com acumulação de cargos/funções/empregos e/ou aposentadorias públicos

No item A5 do Relatório de Auditoria, identificaram-se 114 (cento e quatorze) servidores com pelo menos dois vínculos em algum mês do período auditado. Destes 114 (cento e quatorze) servidores, constatou-se que 31 (trinta e um) servidores possuem três ou mais vínculos em algum mês do período auditado. (fls. 14 a 18). Tal fato indica que ressalvados os casos daqueles que acumulam licitamente cargos/funções/empregos públicos e/ou aposentadorias, o restante constitui em tese uma irregularidade.

Em resposta ao Relatório de Auditoria, a defesa reconhece a falha afirmando serem verdadeiros os indícios da existência de alguns servidores vinculados a Prefeitura e suas UG's com acumulação de cargos/funções/empregos e/ou aposentadorias. O Gestor Municipal fez consignar nos contratos cláusula na qual o servidor declara que não exerce outra atividade remunerada em qualquer outro Órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, a nível Federal, Estadual ou Municipal para fazer valer as vedações legais de acumulação de cargos, alguns servidores burlam esta exigência constitucional (fl. 53).

Apesar da exigibilidade do prazo concedido pelo Tribunal de Contas, a defesa afirma que a quase totalidade dos servidores nesta situação foram notificados para comprovarem as situações descritas no Relatório de Auditoria e que alguns já resolveram esta situação irregular, determinando a apuração mais completa dos fatos contidos na auditoria através de Processo Administrativo disciplinar.

Analisando os documentos apresentados pela defesa, verifica-se que os servidores foram convocados a prestar esclarecimentos, sendo que, em alguns casos foram apresentadas declarações.

Da análise das informações fornecidas, identificou-se que a documentação comprobatória anexada apresenta-se insuficiente, tendo em vista que, apesar dos servidores titularizarem cargos acumuláveis, não há a comprovação da compatibilidade de horários para o exercício dos dois cargos e, em outros casos, constatou-se, a ausência de documento que comprove o exercício efetivo.

Os servidores que se encontram na situação relatada estão relacionados abaixo:

ANA MARIA BARRETO DA SILVA

Prefeitura Municipal de Tamandaré (PROFESSORA)

GOV. DO ESTADO DE PERNAMBUCO (PROFESSORA)



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

ABEL VITOR DA SILVA

Prefeitura Municipal de Tamandaré (PROFESSOR)
GOV. DO ESTADO DE PERNAMBUCO (PROFESSOR)

REGINALDO ALVES DA SILVA

Prefeitura Municipal de Tamandaré (PROFESSOR)
GOV. DO ESTADO DE PERNAMBUCO (PROFESSOR)

GENAIR VITOR DA SILVA

Prefeitura Municipal de Tamandaré (PROFESSOR)
GOV. DO ESTADO DE PERNAMBUCO (PROFESSOR)

MARIA CRISTINA CAMARA DE LIMA

Prefeitura Municipal de Tamandaré (PROFESSORA)
Prefeitura Municipal de Rio Formoso (PROFESSORA)
Documento assinado digitalmente, conforme MP n° 2200-
2/2001,

VANDERCLEIDE MARIA PEIXOTO DE LIRA

Prefeitura Municipal de Tamandaré (PROFESSORA)
GOV. DO ESTADO DE PERNAMBUCO (PROFESSORA)

JOSE CARLOS DA SILVA

Prefeitura Municipal de Tamandaré (PROFESSOR)
GOV. DO ESTADO DE PERNAMBUCO (PROFESSOR)

SOLANGE MOREIRA DA SILVA

Pref. Mun. de São José da Coroa Grande (PROFESSORA)
Prefeitura Municipal de Tamandaré (PROFESSORA)

JAIRA MOURA DE OLIVEIRA

Prefeitura Municipal de Tamandaré (PROFESSORA)
GOV. DO ESTADO DE PERNAMBUCO (PROFESSORA)

SIMONE REGINA DA SILVA

Prefeitura Municipal de Tamandaré (PROFESSORA)
GOV. DO ESTADO DE PERNAMBUCO (PROFESSORA)

WEDJA OLIVEIRA LEITE DOS RAMOS

Prefeitura Municipal de Tamandaré (PROFESSORA)
GOV. DO ESTADO DE PERNAMBUCO (PROFESSORA)

DIEGO FIGUEIREDO DE AZEVEDO

Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande
(PROFESSOR)

Prefeitura Municipal de Tamandaré (PROFESSOR)

ANA VALQUIRIA CARDOSO FARIAS

Prefeitura Municipal de Tamandaré (PROFESSORA)
GOV. DO ESTADO DE PERNAMBUCO (PROFESSORA)

ANDREIA SIMONE FERREIRA DA SILVA

Prefeitura Municipal de Tamandaré (PROFESSORA)
GOV. DO ESTADO DE PERNAMBUCO (PROFESSORA)

CECILIA FELIX FERREIRA

Prefeitura Municipal de Tamandaré (PROFESSORA)
GOV. DO ESTADO DE PERNAMBUCO (PROFESSORA)

CLAUDIA DE AZEVEDO BARBOSA

Prefeitura Municipal de Tamandaré (PROFESSORA)
GOV. DO ESTADO DE PERNAMBUCO (PROFESSORA)



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

EDJACLEIA DAMARIS PEREIRA

Prefeitura Municipal de Tamandaré (PROFESSORA)
GOV. DO ESTADO DE PERNAMBUCO (PROFESSORA)

ELIZANGELA MARIA DA SILVA

Prefeitura Municipal de Tamandaré (PROFESSORA)
GOV. DO ESTADO DE PERNAMBUCO

HUGO LAMEZONY DE OLIVEIRA BARRETO

Prefeitura Municipal de Tamandaré (PROFESSOR)
GOV. DO ESTADO DE PERNAMBUCO (PROFESSOR)

INAIARA REJANE SOBRAL NEVES

Prefeitura Municipal de Tamandaré (PROFESSOR)
GOV. DO ESTADO DE PERNAMBUCO (PROFESSOR)

JORGE JOSE DE ASSIS

Prefeitura Municipal de Tamandaré (PROFESSOR)
GOV. DO ESTADO DE PERNAMBUCO (PROFESSOR)

JOSELMA AZEVEDO DA SILVA

Prefeitura Municipal de Tamandaré (PROFESSORA)
GOV. DO ESTADO DE PERNAMBUCO (PROFESSORA)

MARIA ADELINA CAVALCANTE BOTELHO

Prefeitura Municipal de Tamandaré (PROFESSORA)
GOV. DO ESTADO DE PERNAMBUCO (PROFESSORA)

MARIA ANUNCIADA ALVES CALHEIROS FILHA

Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande
(PSICOLOGO)

Prefeitura Municipal de Tamandaré (PSICOLOGO)

TATIANA ALBUQUERQUE DE ALMEIDA

Prefeitura Municipal de Tamandaré (EDUCADOR FÍSICO)
GOV. DO ESTADO DE PERNAMBUCO (PROFESSORA)

VERA LUCIA PESSOA MARQUES

Prefeitura Municipal de Tamandaré (PROFESSORA)
GOV. DO ESTADO DE PERNAMBUCO (PROFESSORA)

VERIDIANA MICHELLE VIANA DE MELO

Prefeitura Municipal de Tamandaré (PROFESSORA)
GOV. DO ESTADO DE PERNAMBUCO (PROFESSORA)

YARA PATRICIA SOBRAL NEVES

Prefeitura Municipal de Tamandaré (PROFESSORA)
GOV. DO ESTADO DE PERNAMBUCO (PROFESSORA)

NIVAN MARIA DE OLIVEIRA

Prefeitura Municipal de Sirinhaém (AUX. DE ENFERMAGEM)
Prefeitura de Tamandaré (TEC. DE ENFERMAGEM)

Quanto aos servidores que titularizam os cargos de Auxiliar em Saúde, Assistente em Saúde ou Analista em Saúde, observa-se que, nos termos do art. 9º da Lei Complementar Estadual 84/2006, se tem como requisito de investidura para esses novos cargos, formações diversas, não sendo exigido nenhum tipo de conhecimento técnico exclusivo na área de saúde, não se enquadrando no rol de exceções previstas no Texto



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Constitucional vigente, nos termos do art. 37, XVI da CF/88. Faz-se necessário esclarecer que o Parágrafo Único do Art. 9º da LCE 84/2006 dispõe: "As funções relacionadas aos cargos de que trata o caput deste artigo, bem como as suas respectivas correlações com os cargos atualmente existentes, serão expressas no decreto governamental referido no parágrafo único do Art. 3º da presente Lei, observados os parâmetros legalmente definidos", entretanto, até a presente data, o referido decreto não foi publicado."

Por outro lado, em casos análogos, há decisões divergentes nesta Corte de Contas, onde afirma haver a impossibilidade da acumulação, como também decide pela possibilidade da acumulação em tais casos, conforme processos nº 0905400-5 e 0810013-5 respectivamente, e outros no mesmo sentido.

Os servidores que se encontram na situação relatada estão relacionados abaixo:

ALBERTINA MARIA DE SANTANA

Prefeitura Municipal de Tamandaré (AUX DE ENFERMAGEM)
GOV. DO ESTADO DE PERNAMBUCO (AUXILIAR EM SAUDE)

AMARO DO NASCIMENTO SOUZA

Prefeitura Municipal de Tamandaré (TEC. DE ENFERMAGEM)
GOV. DO ESTADO DE PERNAMBUCO (AUXILIAR EM SAUDE)

ARIBERTO FERREIRA TEMUDO

Prefeitura Municipal de Tamandaré (TEC. DE ENFERMAGEM)
GOV. DO ESTADO DE PERNAMBUCO (ASSISTENTE EM SAUDE)

MARIA STELA DE ARAUJO MESQUITA

Prefeitura Municipal de Tamandaré (TEC. DE ENFERMAGEM)
GOV. DO ESTADO DE PERNAMBUCO (ASSISTENTE EM SAUDE)

JOSE MARIA FEITOSA DO NASCIMENTO

Prefeitura Municipal de Tamandaré (PROFESSOR)
GOV. DO ESTADO DE PERNAMBUCO (ASSISTENTE EM SAUDE)

Em relação aos servidores abaixo cujos nomes constam em Portarias de Exoneração, ou tiveram o contrato do segundo vínculo extinto, demonstrando que só têm um vínculo com a Prefeitura de Tamandaré, acatam-se os termos da defesa:

JAIDENILSON DA SILVA BEZERRA DE LIMA

Prefeitura Municipal de Tamandaré (DIRETOR DE DEPARTAMENTO CC-3)

Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande
(portaria de exoneração - 20/05/2011)

GUSTAVO ANDRE LOPES NORONHA

Prefeitura Municipal de Tamandaré (UNIDADE DE CONTROLE INTERNO)

Prefeitura Municipal de São José da Coroa Grande
(portaria de exoneração)



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

TEREZINHA DA COSTA BARBOSA
Prefeitura Municipal de Tamandaré (PROFESSORA)
GOV. DO ESTADO DE PERNAMBUCO (PROFESSORA-contrato até
29/07/2011)

HERNANDES VERAS DE ALMEIDA NETO

Prefeitura Municipal de Tamandaré (PROFESSOR)
Prefeitura Municipal de Sirinhaém (PROFESSOR- contrato
até 15/10/2010)

ROSINALDO AMARO CASSIANO

Prefeitura Municipal de Tamandaré (PROFESSOR)
Prefeitura Municipal de Sirinhaém (extinção do
contrato)

Já em relação aos servidores abaixo, estes se
enquadram na exceção prevista no Art. 37, §10, do
Texto Constitucional vigente, sendo assim, encontram-
se em situação regular:

ADEILDO BARBOSA FERREIRA DA SILVA

POLICIA MILITAR DE PERNAMBUCO (Reserva)
Prefeitura Municipal de Tamandaré (GERENTE DE DIVISAO
CC-6)

RUDENS CARNEIRO COSTA

GOV. DO ESTADO DE PERNAMBUCO (Aposentado)
Prefeitura Municipal de Tamandaré (AS. PROJ.
ENGENHARIA CC-2)

DIVANILDA BARRETO DA SILVA

GOV. DO ESTADO DE PERNAMBUCO (Aposentada)
Prefeitura Municipal de Tamandaré (PROFESSORA)
Com relação às servidoras a seguir, ambas são
pensionistas, o que demonstra que não há acumulação de
vínculos, sendo assim, regular:

QUITERIA MARIA DA SILVA

Prefeitura Municipal de Catende (PENSÃO)
Prefeitura Municipal de Tamandaré (AUX DE SERVICOS
C/TEMP)

ELIANE ANDREIA PEREIRA

GOV. DO ESTADO DE PERNAMBUCO (PENSÃO)
Prefeitura Municipal de Tamandaré (PROFESSORA)
Quanto ao servidor CARLOS ANSELMO VIEIRA DE ARRUDA,
este, faleceu em 09/04/2010, tendo sido acostado aos
autos Certidão de óbito de fl. 144, sendo assim,
considera-se sanada a irregularidade de acumulação,
porém, não desobriga a prefeitura da instauração de
Processo Administrativo, para apurar eventual má-fé ou
falha administrativa por parte desta municipalidade.
Já em relação aos demais servidores, mantêm-se os
termos do Relatório, tendo em vista que permanecem com
dois vínculos inacumuláveis ou com mais de dois
vínculos ou não foram apresentadas justificativas,
tampouco documentos para comprovação da regularidade.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Neste sentido, o valor de R\$ 2.178.818,60 referente às remunerações percebidas pelos servidores que acumularam cargos ilicitamente, constatada a irregularidade, é passível de devolução. Ressalta-se que houve falha de controle interno.

Considerando que a acumulação constitui exceção, devem ser instaurados pelo Prefeito, sob pena de multa, os competentes procedimentos administrativos, assegurando a ampla defesa dos interessados em todas as instâncias, para a averiguação da acumulação indevida de cargos e a existência ou não de má-fé. Concluídos os respectivos procedimentos, deverá ser determinada a opção entre os cargos acumulados ilegalmente e o ressarcimentos aos cofres municipais, dos valores indevidamente recebidos, quando for o caso.

2.6 - Servidores cuja soma das remunerações decorrentes da acumulação de vínculos ultrapassa o limite estabelecido para o subsídio de Ministro do STF

No item A6 do Relatório de Auditoria, e considerando-se apenas os servidores que possuem mais de um vínculo público, identificou-se que 2 (duas) pessoas receberam remuneração bruta total superior ao teto do STF em pelo menos um mês do período auditado (fls. 18 a 21). Para este item do relatório a defesa apenas reconhece a falha afirmando serem verdadeiros os indícios apontados no Relatório de Auditoria (fl. 53).

Deste modo, mantém-se a irregularidade apresentada pelo Relatório de Auditoria devido a não ter sido tomada nenhuma providência para a solução da irregularidade apontada.

Neste sentido, o valor de R\$ 41.618,42, referente às remunerações percebidas por estes servidores, é passível de devolução. Ressalta-se que houve falha de controle interno.

Resta configurada a irregularidade, devendo o Prefeito Municipal, sob pena de multa e de se tornar responsável pelo débito apontado pela auditoria, instaurar procedimento administrativo para averiguar a responsabilidade dos pagamentos ora tratados, bem como apurar a ocorrência de outros pagamentos irregulares em períodos não abrangidos neste Processo e, se não elididas as irregularidades, deverá ser providenciada a reposição ao erário dos valores indevidamente pagos.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

2.7 - Professores com remuneração inferior ao piso salarial da categoria

No item A7 do Relatório de Auditoria, identificou-se um total de 145 (cento e quarenta e cinco) professores que receberam remuneração bruta inferior ao piso da categoria em pelo menos um mês do período auditado (fls. 21 e 22).

Vale ressaltar que, referente ao ano 2009, o piso salarial dos professores correspondia ao valor mínimo de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais). Já a partir de 1º de janeiro de 2010, o piso salarial ficou estabelecido pelo valor de R\$ 1.024,67 (um mil e vinte e quatro reais e sessenta e sete centavos).

O defendente contra-argumentou (fl. 54) que a Lei Federal nº 11.738/2008 estabelece que o piso Salarial Profissional deverá ser pago na sua integralidade para os docentes com carga horária de 200 horas mensais e que os professores de Tamandaré, em sua grande maioria, exercem seu labor de 150 horas mensais, percebendo, proporcionalmente, o valor do Piso Salarial, afirmando que o Município cumpre o Piso salarial desde janeiro de 2009.

Preliminarmente, faz-se necessário realçar que constata-se um equívoco da defesa ao afirmar que o piso salarial profissional deverá ser pago na sua integralidade para os docentes com carga horária de 200 horas mensais, tendo em vista que o § 1º do art. 2º da supracitada Lei estabelece que o piso salarial profissional nacional é para a jornada de, no máximo, 40 (quarenta) horas semanais. Ainda, a defesa afirma que "a grande maioria" exerce seu labor de 150 horas mensais, porém, não indicou quais são esses servidores que recebem proporcionalmente, também não apresentou documentos que comprovam a jornada dos servidores.

Deste modo, mantém-se a irregularidade apresentada pelo Relatório de Auditoria. Ressalta-se que houve falha de controle interno.

2.8 - Servidores efetivos com idade superior a 70 (setenta) anos.

No item A8 do Relatório de Auditoria, identificou-se 1 (um) servidor efetivo com idade superior a 70 anos (fls. 22 e 23).

A defesa alega que a servidora Naise de Melo Andrade já protocolou junto ao Instituto Nacional de Previdência Social o pedido de aposentadoria, cujo documento lhe foi requisitado pela Diretoria de Recursos Humanos. Justificou que a falha ocorreu em face do sistema de folha de pagamento não ter detectado esta



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

ocorrência, sendo certo que a empresa já inseriu esta ferramenta no sistema de informática (fl. 54).

Embora as informações alegadas pela defesa sejam válidas, estas não são suficientes, tendo em vista que o defendente não apresentou documentos que comprovam o afastamento deste servidor.

Deste modo, mantém-se a irregularidade apresentada pelo Relatório de Auditoria. Ressalta-se que houve falha de controle interno.

Assim, deve o chefe do Poder Executivo Municipal, sob pena de multa, proceder à aposentação compulsória do mesmo.

Em face da explanação realizada, o defendente conseguiu elucidar as irregularidades especificadas nos itens 2.2 e 2.4, permanecendo total ou parcialmente as demais irregularidades apresentadas por esta Corte de Contas, nos termos do Relatório de Auditoria apresentado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Ante o exposto,

CONSIDERANDO o pagamento de remuneração a servidores municipais domiciliados em outros Estados da Federação, fronteiriços, ou não, com o Estado de Pernambuco, com indícios de que os serviços não foram efetivamente prestados;

CONSIDERANDO o pagamento ao Sr. *José Ademar Parente Garcia Junior* que não consta no cadastro de pessoal, nem teve comprovada a prestação de serviços no valor de R\$ 2.400,00;

CONSIDERANDO a verificação de que 31 (trinta e um) servidores municipais acumulam dois ou mais cargos/funções/empregos e/ou aposentadorias públicos;

CONSIDERANDO o pagamento de remuneração em algum mês do período auditado com valor superior ao subsídio estabelecido para Ministro do STF para dois servidores, excedente que totalizou R\$ 41.618,42 (quarenta e um mil, seiscentos e dezoito reais e quarenta e dois centavos);

CONSIDERANDO o pagamento a 145 (cento e quarenta e cinco) professores com remuneração bruta inferior ao piso da categoria, em pelo menos um mês do período analisado;

CONSIDERANDO a presença nas folhas de pagamento da Prefeitura de Tamandaré de servidor efetivo com idade superior a 70 anos, em vulneração ao disposto no artigo 40, § 1º, inciso II, da Constituição Federal-CF/88;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, letra "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

JULGO IRREGULAR o objeto da presente AUDITORIA ESPECIAL, sob a responsabilidade do Sr. José Hildo Hacker Júnior imputando-lhe um débito no valor de R\$ 2.400,00 que deverá ser atualizado monetariamente, a partir das datas dos efetivos pagamentos, segundo os índices e condições estabelecidos na Legislação local, para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito a ser encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder à sua execução, sob pena de responsabilidade.

Aplico ao Prefeito Municipal, JOSÉ HILDO HACKER JÚNIOR, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, (redação original) que deverá ser recolhida ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66, da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Ainda, que seja determinado ao atual gestor do Poder Executivo Municipal, sob pena de multa, que providencie, se já não o fez, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a instauração de procedimentos administrativos para averiguar as responsabilidades pelos fatos constatados, principalmente no que se refere ao pagamento a servidores residentes em outros Estados, bem como a efetiva prestação dos serviços nos demais casos mencionados nesta decisão e, se constatadas as irregularidades, que seja suspenso o pagamento da remuneração e providenciada a devolução dos valores indevidamente percebidos, além de determinar:

- saneamento das falhas existentes nos registros funcionais, conforme exposto neste Voto;



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

- verificação da legalidade da acumulação de cargos/funções/empregos e/ou aposentadorias públicos relacionados neste Voto;

- adequação da remuneração dos servidores que recebem salário abaixo do mínimo constitucional, excetuando-se os casos de eventuais pensionistas;

- adequação da remuneração dos professores em observância ao piso da categoria estabelecido pela Lei Federal nº 11.738/2008, aplicado aos profissionais com formação, pelo menos, em ensino médio na modalidade normal (antigo magistério) e que possuam carga horária mínima de 40 (quarenta) horas semanais;
e

- aposentação compulsória dos servidores ativos com idade superior a 70 (setenta) anos ou, se não cabível, as exonerações.

Por fim, que cópia da presente decisão seja enviada ao NAP (Núcleo de Atos de Pessoal) desta Corte de Contas, para o devido acompanhamento das providências ora determinadas.

O CONSELHEIRO MARCOS LORETO VOTOU DE ACORDO COM O RELATOR. O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR DR. GILMAR SEVERINO DE LIMA.

MV/ADB/ACS